

apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

24 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Amélia Glória Tavares Gil*. — A Escrivã-Adjunta, *Laurinda Silva*.

Anúncio n.º 4570-MT/2007

A juíza de direito, Dr.ª Susete Carvalho, do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Loulé, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1383/07.7TBLL, pendente neste Tribunal contra o arguido Sérgio Balutelu, filho de Gregório Bolutelu e de Elena Bolutelu, natural de Moldávia, de nacionalidade moldava, nascido em 20 de Dezembro de 1977, solteiro, titular do passaporte n.º Ao278640, com domicílio na Quinta da Horta, lote 2, 7.º, direito, 8500 Portimão, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticados em 28 de Maio de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

28 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Susete Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Acácio*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 4570-MU/2007

A juíza de direito, Dr.ª Cidalina de Sousa de Freitas, do 2.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 81/00.7GTALQ, pendente neste Tribunal contra o arguido José Francisco Ribeiro Oliveira, filho de Alberto de Oliveira e de Maria da Conceição Ribeiro, natural de Vilar de Ferreiros, Mondim de Basto, nascido em 28 de Julho de 1961, titular do bilhete de identidade n.º 7826416, com domicílio em Avenida 5 de Outubro, vivenda 2, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticado em 1 de Abril de 2000, por despacho de 26 de Fevereiro de 2007, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º do Código de Processo Penal.

30 de Março de 2007. — A Juíza de Direito, *Cidalina de Sousa de Freitas*. — A Escrivã-Adjunta, *Ángela Sousa*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE PEQUENA INSTÂNCIA CRIMINAL DE LOURES

Anúncio n.º 4570-MV/2007

A juíza de direito, Dr.ª Paula Isabel Ribeiro dos Santos, do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1136/04.4TALRS, pendente neste Tribunal, o arguido, Mateus Domingos Miguel, filho de Domingos Miguel António e de Luzia Gomes, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 6 de Agosto de 1956, titular do bilhete de identidade n.º 16158684, com domicílio na Rua Laranjeiro, lote 112, 2.º, esquerdo, Vale do Forno, 2675 Odivelas, encontra-se

acusado da prática de dois crimes de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticados em 13 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Março de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos do artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

8 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Isabel Ribeiro dos Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Daniel Xavier*.

Anúncio n.º 4570-MX/2007

A juíza de direito, Dr.ª Paula Isabel Ribeiro dos Santos, do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1012/01.2SWLSB, pendente neste Tribunal, o arguido, Aldemiro Aires da Silva Aguiar, filho de Vitorino da Fonseca Aguiar e de Rufina Pilares da Silva, natural de Angola, de nacionalidade angolana, nascido em 3 de Junho de 1975, solteiro, com domicílio na Rua do Olival, 23, 2.º, esquerdo, Quinta das Dálías, 2675 Famões, encontra-se acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 27 de Agosto de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 24 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos do artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

24 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Isabel Ribeiro dos Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Daniel Xavier*.

Anúncio n.º 4570-MZ/2007

A juíza de direito, Dr.ª Paula Isabel Ribeiro dos Santos, do 1.º Juízo do Tribunal de Pequena Instância Criminal de Loures, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 126/06.7PHLRS, pendente neste Tribunal, o arguido Juan José Ortiz Prieto, filho de José Ortiz Vaz Quez e de Maria Prieto Moreno, natural de Espanha, de nacionalidade espanhola, nascido em 19 de Março de 1975, solteiro, cozinheiro, com domicílio no Bairro da Torre, barraca 5, 2685 Camarate, encontra-se acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º 1, 204.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, um crime de condução perigosa de veículo rodoviário, previsto e punido pelo artigo 291.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal, um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal e um crime de condução sem habilitação legal, previsto e punido pelo artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, praticados em 17 de Janeiro de 2006, foi o mesmo declarado contumaz, em 26 de Abril de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem imediata de mandados de detenção para o arguido, para os efeitos do artigo 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

24 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Paula Isabel Ribeiro dos Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Daniel Xavier*.